

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRA- RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS

MEMBROS: CLAUDIO NESS MAUCH E JOSÉ DAVID MARTINS JÚNIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 29/2016

DEFENDENTE: BRUNO BUDANT PEROTTONI

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1. Cuida-se do Processo Administrativo Disciplinar (“PAD”) nº 29/2016, tendo por acusado Bruno Budant Perottoni (“Bruno”, “Defendente” ou “Acusado”), operador vinculado à Terra Investimentos Corretora de Mercadorias Ltda. (“Terra” ou “Corretora”), à época dos fatos aqui apurados no Termo de Acusação (“Termo de Acusação”, fls. 1/20).

2. O Defendente executou 8 negócios diretos e 4 negócios diretos intencionais, totalizando 3 eventos de transferência,¹ e envolvendo contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar comercial (DOLK15, DOLM15 e DOLN15). Os negócios ocorreram em 9 pregões, entre 29.1.2015 e 6.4.2015 (“Período Analisado”), e teriam tido o objetivo de transferir posição e valores entre dois clientes da Corretora, Banco de Cambio MSB Bank (“MSB Bank”) e Marcelo Luiz Sacomori (“Marcelo”, e, quando em conjunto com MSB Bank, “Clientes”).

3. Segundo o Termo de Acusação, os negócios comandados pelo Defendente teriam o objetivo de transferir posição e valores do MSB Bank para

¹ O Termo de Acusação denomina de “operações” esses eventos de transferência. De acordo com a nota de rodapé nº 4 ali contida (fls. 2), “considera-se operações a totalidade de negócio de compra e venda que contribuíram para a transferência de posição entre os Clientes”.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 2 de 15

Marcelo – este último sócio do MSB Bank – nos últimos pregões de janeiro, fevereiro e março para, nos pregões seguintes, no início dos meses de fevereiro, março e abril, realizar a operação inversa.

4. Bruno foi acusado de violação ao “inciso I, definido no inciso II, ‘a’², da Instrução CVM nº 8/79, que veda a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, pois teria estruturado e executado intencionalmente as 3 operações simuladas com DOLK15, DOLM15 e DOLN15 nos pregões de 29.1.2015, 2.2.2015, 3.2.2015, 5.2.2015, 26.2.2015, 4.3.2015, 30.3.2015, 31.3.2015 e 6.4.2015. Ademais, estaria ciente de que o objetivo dessas operações era transferir posição e valores entre os referidos Clientes (fls. 20).

2. RELATÓRIO

2.1. Termo de Acusação

5. O PAD nº 29/16 foi instaurado em face de Bruno baseado em fatos e indícios de infração apurados pela Superintendência de Acompanhamento de Mercado (“SAM”) no Parecer nº 76/2015 (“Parecer SAM”), anexo ao Termo de Acusação, às fls. 22/45.

6. Conforme apontado no Parecer SAM, as operações entre os Clientes ocorriam por meio de negócios diretos da seguinte maneira: ao final de cada um dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, MSB Bank repassava suas posições em contratos futuros de dólar, transferindo a propriedade desses contratos futuros, por meio de operações de venda, para Marcelo. No início de cada um dos meses seguintes a janeiro, fevereiro e março de 2015, isto é, fevereiro, março e abril de 2015, a posição era revertida com Marcelo, isto é,

² “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;”.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 3 de 15

MSB Bank comprava os contratos futuros de Marcelo, readquirindo a propriedade dos valores mobiliários.

7. O Parecer SAM e o Termo de Acusação demonstram as 3 operações separadamente, de acordo com os meses em que eram realizadas: (1) operação realizada entre janeiro e fevereiro, (2) operação realizada entre fevereiro março e (3) operação realizada entre março e abril.

(1) Operação entre janeiro e fevereiro

8. De acordo com o Termo de Acusação, em 29.1.2015, MSB Bank vendeu 50 contratos DOLK15 para Marcelo. Nos pregões de 2.2.2015 (10 contratos), 3.2.2015 (10 contratos) e 5.2.2015 (30 contratos), MSB Bank comprou um total de 50 contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar comercial DOLK15 de Marcelo. O resultado dessa operação foi um prejuízo de R\$ 4.737,00 para MSB Bank e lucro de igual valor para Marcelo.

9. De acordo com o Termo de Acusação, os diálogos contendo as ordens para as operações entre janeiro e fevereiro (fls. 7) demonstram o conhecimento do Defendente com relação à necessidade de “devolver a posição dos contratos de DOLK15 de MSB Bank para Marcelo, realizando negócio oposto ao realizado no pregão de 29.1.2015” (fls. 6).

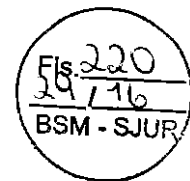
(2) Operação entre fevereiro e março

10. A Acusação demonstrou que no fim de fevereiro, no pregão de 26.2.2015, MSB Bank vendeu 45 contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar comercial para Marcelo. No início de março, no pregão de 4.3.2015, Marcelo comprou a mesma quantidade (45) de contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar comercial DOLM15 do MSB Bank. O resultado dessa operação foi um lucro de R\$ 45.333,00 para o MSB Bank, com prejuízo no mesmo valor para Marcelo.

11. Nos diálogos apontados, de acordo com o exposto no Termo de Acusação, fica demonstrada a ciência do Defendente com relação à utilização

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 4 de 15

dos mercados administrados pela B3 para transferir posição (quantidade exata de contratos) e valores entre os Clientes.

12. O Termo de Acusação apresentou, às fls. 9/10, as ordens que deram origem no pregão de 4.3.2015 ao negócio inverso daquele realizado no pregão de 26.2.2015, com o intuito de demonstrar o conhecimento do Defendente da necessidade de “desfazer aquele negócio” (fl. 11), ou seja, de realizar o negócio oposto ao realizado no pregão de 26.2.2015, com o intuito de transferir a posição dos 45 contratos de DOLM15 de Marcelo para MSB Bank.

(3) Operação entre março e abril

13. No pregão de 30.3.2015, MSB Bank vendeu 50 contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar comercial DOLN15 para Marcelo. Posteriormente, no pregão de 31.3.2015, MSB Bank comprou 25 contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar comercial DOLN15 de Marcelo. No pregão de 6.4.2015, MSB Bank comprou mais 25 contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar comercial de Marcelo, totalizando a transferência de 50 DOLN15 entre os Clientes. Tal operação gerou um lucro de R\$ 67.180,00 para MSB Bank e prejuízo de mesmo valor para Marcelo.

14. O Termo de Acusação apresentou diálogos, às fls. 13/15, entre o Defendente e funcionário do MSB Bank e entre o Defendente e Marcelo, em que são transmitidas as ordens para os negócios de venda dos 50 contratos DOLN15 de MSB Bank para Marcelo no pregão do dia 30.3.2015 e para o negócio inverso de compra dos 50 contratos pelo MSB Bank.

15. A Corretora, por meio do Ofício 0772/2015-SAM-DAR-BSM (anexo ao Termo de Acusação, às fls. 47/48v), foi questionada sobre a atipicidade das operações analisadas que apresentavam, segundo o referido Ofício, “características de operações pré-acertadas com propósito de transferência de recursos, simulando operações de bolsa” (fls. 47v).

16. A Corretora prestou esclarecimentos à BSM em 26.5.2015 (anexo ao Termo de Acusação, às fls. 50/51). Em síntese, relatou que “o MSB Bank é um Banco de câmbio que utiliza os mercados derivativos como hedge de suas

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 5 de 15

operações de câmbio spot. Ao ser questionado sobre as operações indicadas como atípicas, acatando recomendação de vossas senhorias, o cliente informou que devido extrapolação do limite de exposição cambial do Banco sua conta física carregou parte dessa posição, objetivando manter o hedge cambial do Banco”³ (fls. 50).

17. Diante desses fatos, o Diretor de Autorregulação da BSM determinou a instauração do presente processo administrativo disciplinar em face de Bruno, pois “com relação às 3 operações (entre janeiro e fevereiro, entre fevereiro e março e entre março e abril), os Clientes, como parte e contraparte, combinaram previamente com o Operador as posições, e conseqüentemente, os valores a serem transferidos e também atribuíram previamente a quantidade de ativo utilizado para realizar a transferência (DOLK5, DOLM15 e DOLN15). (...) Nos pregões de 29.01.2015, 02.02.2015, 03.02.2015 e 05.02.2015, o Operador [Bruno] simulou operação com contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar comercial DOLK5, nos pregões de 26.02.2015 e 04.03.2015 com DOLM15 e nos pregões de 30.03.2015, 31.03.2015 e 06.04.2015 com DOLN15 nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA [atualmente denominada B3]. O objetivo foi realizar a transferência privada de posições e de valores entre os Clientes de modo a limitar a exposição cambial do Cliente A [MSB Bank]” (fls. 17).

³ A nota de rodapé nº 7 do Termo de Acusação (fls. 18) ressalta norma prudencial do Banco Central do Brasil que estabelece limite para o total de exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial: “O Banco Central do Brasil - BACEN estabelece, na Resolução 3.488, de 29 de agosto de 2007, o limite de exposição cambial em 30% do patrimônio de referência (PR). Esse limite de exposição cambial faz parte do rol de medidas prudenciais de gerenciamento de risco, que visam evitar ameaças à estabilidade do sistema financeiro: Art. 1º - O limite do Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, para a exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor e as instituições mencionadas no art. I o da Resolução nº 2.772, de 30 de agosto de 2000, calculada conforme os procedimentos e parâmetros estabelecidos pela referida autarquia, é de 30% (trinta por cento).”

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 6 de 15

2.1. Defesa

18. Bruno foi regularmente intimado da instauração do PAD nº 29/2016 em 7.2.2017 (fls. 52/53v) e apresentou defesa tempestiva em 23.2.2017 (fls. 54/59).

19. O Defendente afirma, na seção “esclarecimento dos fatos” de sua defesa, que no começo de 2015 recebeu instrução de Marcelo para executar “uma ordem simultânea de compra e venda entre ele [Marcelo] e o MS Bank S.A. Banco de Câmbio a fim de ajustar a posição do MS Bank” (fls. 54).

20. O pedido de Marcelo foi comunicado à Diretoria da Terra, “tendo em vista que o Sr. Marcelo Sacomori é beneficiário final do MS Bank S.A. Banco de Câmbio e tratava-se de uma operação que poderia trazer algum problema a corretora” (fls. 54).

21. Segundo a Defesa, todas as operações entre Marcelo e MSB Bank foram aprovadas pelos Diretores da Corretora e executadas, conforme ordens dos Clientes: “Recebi o ‘de acordo’ de um dos diretores da corretora no mesmo instante e fui orientado a executar a operação, conforme ordem do cliente. Infelizmente esse email ficou no servidor da corretora, ao qual não tenho mais acesso, mas certamente a Terra possui esse registro. As operações ocorreram nos meses subsequentes, da forma que o cliente orientou (por meio de diretos intencionais e não intencionais), com total conhecimento e consentimentos da diretoria da corretora. No final de Junho, mais precisamente 29/06/2015, após a corretora já ter sido notificada pela BSM, recebi novamente a ordem do MS Bank S.A. Banco de Câmbio para executar a mesma operação entra duas corretoras, para não evidenciar o direto” (fls. 54).

22. A respeito das comunicações prévias à realização das operações entre MSB Bank e Marcelo, o Defendente ressalta: “a minha preocupação com a natureza da operação, mesmo desconhecendo as razões que levaram os clientes a executá-las, sempre ficaram evidentes e sempre sendo respaldado pela diretoria da instituição, o que no meu entendimento me exime de qualquer culpa ou caracteriza má fé de minha parte” (fls. 54).

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 7 de 15



23. Com relação às irregularidades apontadas no Termo de Acusação, o Defendente afirma (fls. 55):

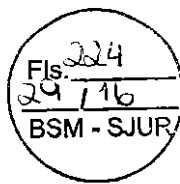
(a) “Criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários: em momento algum das gravações e transcrição da conversa com os clientes fica evidente que o operador estruturou a operação, apenas executou conforme ordem do cliente e autorização da diretoria da corretora. Dado o interesse do cliente era uma operação “casada”, conforme ele cita várias vezes, e haveria a reversão da operação poucos dias depois, utilizava-se o segundo ou terceiro vencimento do contrato futuro de Dólar para tal finalidade, sendo mais importante o volume negociado do que a taxa (o que reforça a tese de transferência de posição e não de auferir lucros com o diferencial de compra e venda)”;

(b) “Do objetivo da operação: um operador não tem condições de avaliar com precisão o objetivo da operação de um cliente, apenas tem o dever de reportar caso haja alguma anormalidade na operação, como de fato foi feito desde o início. Conforme consta no processo a transferência de posições entre o Sr. Marcelo e o MS Bank ocorria “devido a extrapolação do limite de exposição cambial do Banco”, é uma informação que apenas os clientes envolvidos tem condições de esclarecer, não cabendo ao operador esse julgamento (embora a experiência mostre que dessa natureza podem ter por objetivo ajuste de exposições ou mesmo transferência de lucros visando questões tributárias)”;

(c) “Do conhecimento da operação: dada a natureza da operação, ao fato de o operador ter pedido o aval da diretoria da corretora e até mesmo recomendado que as operações fossem reportadas e somado ao fato de que a corretora não era um forte atuante no mercado de dólar futuro, considero aceitável o operador demonstrar conhecimento da existência das operações normais e corriqueiras e inclusive cita no e-mail a diretoria que “Tendo em vista que tais

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 8 de 15

operações já criaram problemas para corretora, gostaria de orientações da Diretoria para poder executar”;

(d) “Dos resultados da operação: as operações foram registradas no preço de mercado, onde o operador afirma em vários diálogos que está passando a operação na “curva” e as contrapartes envolvidas ficaram expostas a variação cambial, auferindo resultados condizentes com a variação de preço do ativo negociado (não havia um preço pré-determinado de entrada e saída da operação e sim o preço “do momento”/ “da curva”), sugerindo que tratava-se de uma transferência de posição, mas reforço que apenas os clientes envolvidos poderão explicar o real intuito da operação”.

24. O Defendente conclui sua defesa requerendo que sejam levados em consideração para sua absolvição: (a) ausência de intenção em criar condições artificiais de oferta, demanda e preço uma vez que as operações foram estruturadas pelos Clientes e “avaliadas pelo Compliance”; (b) ausência de benefícios econômicos para si e de prejuízos a terceiros na realização das operações e (c) experiência profissional e ausência de sanções sofridas em processos administradores anteriores (fls. 56).

2.2. Manifestação da Corretora

25. Após o recebimento da defesa, o Diretor de Autorregulação em 10.3.2017, por meio do Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-504/2017 (fls. 61/62), solicitou que a Terra apresentasse manifestação sobre a afirmação do Defendente de que teria: (a) questionado os Diretores da Corretora, por e-mail, sobre a regularidade das operações objeto do Termo de Acusação e (b) recebido autorização para executá-las, mas que “infelizmente esse e-mail ficou no servidor da corretora, ao qual não tenho mais acesso, mas certamente a Terra possui esse registro” (fls. 54).

26. A Corretora, em resposta (fls. 64/67), afirmou que o Defendente realizou consulta ao compliance da Corretora, conforme e-mail do Defendente, de 23.6.2015 (fls. 66), questionando sobre operações entre os Clientes e, “com

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 9 de 15

base nos parâmetros passados pelo operador [Bruno], o compliance não identificou indícios de irregularidades” (fls. 66).

2.3. Termo de Compromisso

27. O Defendente, em 20.4.2017, apresentou suas razões em relação à manifestação da Terra e manifestou a intenção de celebrar Termo de Compromisso com a BSM (fls. 72/73), comprometendo-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes.

28. O Conselho de Supervisão da BSM, em reunião realizada em 27.4.2017, deliberou (fls. 75/76), por unanimidade, por condicionar a proposta de Termo de Compromisso ao pagamento à BSM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

29. O Defendente manifestou-se e apresentou contraproposta (fls. 77/90) para o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o encerramento do processo administrativo em referência.

30. Em reunião realizada em 22.6.2017, o Conselho de Supervisão da BSM deliberou (fls. 93/94), por unanimidade, rejeitar a contraproposta apresentada pelo Defendente e manter o condicionamento do pagamento à BSM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

31. O Defendente manifestou-se em 15.8.2017 para informar que não havia interesse no condicionamento da proposta de Termo de Compromisso (fls. 95/97).

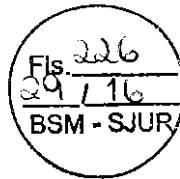
2.4. Produção de Provas

32. O Defendente, na mesma manifestação de 15.8.2017, especificou as provas que desejava produzir no processo (fls. 96/97).

33. Foram requeridas as seguintes provas: (a) produção de provas orais das testemunhas Marcelo Santos, diretor de risco da Corretora, José Francisco Matias, diretor comercial da Corretora, e do cliente Marcelo, além de (b) perícia técnica nos computadores da Corretora, com a finalidade de constatar a troca de

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 10 de 15

e-mails que teria autorizado o Defendente a realizar as 3 operações descritas no Termo de Acusação.

34. Assim, nos termos do artigo 4º do Regulamento Processual⁴ da BSM vigente à época do pedido de provas, o pedido de produção de provas foi submetido ao Diretor de Autorregulação, que deferiu todas as provas, concedendo prazo de 15 dias para o Defendente produzir e juntar as provas aos autos deste processo (fls. 99/101).

35. A Corretora também foi oficiada sobre o deferimento das provas requeridas, “tendo em vista que a produção da prova testemunhal e da perícia envolver[ia] a corretora e seus diretores” (fls. 105).

36. A decisão do Diretor de Autorregulação foi recebida pelo Defendente no dia 14.9.2017 (fls. 102). Em 29.9.2017, o Defendente apresentou recurso intempestivo (fls. 110/118), no qual alegou que o ônus da produção das provas deferidas recaiu sobre o próprio Defendente, quando deveria, segundo o recurso, recair sobre a Acusação.

37. O recurso foi, então, distribuído ao Conselheiro Carlos Menezes, sorteado nos termos do artigo 5º⁵ do Regulamento Processual da BSM, que, em 30.11.2017 (fls. 129/137), proferiu sua decisão para manter a decisão do Diretor de Autorregulação nos seus próprios termos.

38. O Conselheiro Carlos Menezes julgou o recurso improcedente, uma vez que o Defendente não tentou produzir as provas que especificou e nem demonstrou qual seria a dificuldade em produzi-las.

39. De acordo com a decisão do Conselheiro Carlos Menezes, o ônus da produção das provas especificadas recai sobre o próprio Defendente, “tendo em

⁴ "Artigo 4º - Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção." 2 "Parágrafo Terceiro - Serão rejeitados os pedidos genéricos de produção de provas, bem como quaisquer pedidos de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."

⁵ "Artigo 5º - Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por sistema de distribuição. Parágrafo único - O acusado deverá apresentar recurso no prazo de 5 dias a contar da data da decisão."

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 11 de 15

vista que o Recorrente [Defendente] não pretende esclarecer os elementos da infração ou da conduta que lhe é imputada” (item 25 de fls. 136).

40. O Defendente, cientificado da decisão e do novo prazo para produzir as provas requeridas (fls. 138/140), deixou de manifestar-se e de juntar as provas aos autos.

2.5. Parecer da Superintendência Jurídica (“SJUR”)

41. A SJUR manifestou-se sobre o mérito do PAD nº 29/2016 (fls. 141/161) da forma a seguir resumida:

- (a) As 3 operações que são objeto do Termo de Acusação caracterizam-se como operações simuladas com contratos futuros de taxa de câmbio de real por dólar comercial, em 8 negócios diretos e 4 negócios diretos intencionais, em 9 pregões entre 29.1.2015 e 6.4.2015, pois foram realizadas apenas com o intuito de transferir valores e posições entre os Clientes;
- (b) As transferências de posição entre MSB Bank e Marcelo com contratos futuros de dólar eram estruturadas da seguinte maneira: MSB Bank, no fim de cada um dos meses de janeiro, fevereiro e março, vendia contratos futuros de dólar para Marcelo, evitando exposição cambial do MSB Bank. No início do mês seguinte a janeiro, fevereiro e março (isto é, fevereiro, março e abril, respectivamente), Marcelo vendia a mesma quantidade de contratos futuros de dólar para o MSB Bank, para devolver-lhe a propriedade dos ativos, revertendo a operação de compra e venda realizada apenas para evitar a exposição cambial do MSB Bank;
- (c) Essa dinâmica foi possível, porque, conforme demonstram as gravações entre Bruno, Marcelo e os representantes do MSB Bank, o Defendente possuía conhecimento de que a intenção das operações era transferir posição do MSB Bank para Marcelo, a qual seria revertida dias depois;

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 12 de 15

- (d) A combinação prévia das partes, do preço, do momento de execução e do resultado das operações denota a simulação das operações, as quais não estão sujeitas ao risco de mercado, já que, no presente caso, uma vez realizada uma operação, há a certeza da realização da operação inversa;
- (e) A CVM se manifestou, por meio da Deliberação CVM nº 14 de 23 de dezembro de 1983⁶, ressaltando que operações que configurem negócios com resultados previamente acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela ICVM 8/79, incisos I e II, alínea “a” (a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários);
- (f) O Defendente realizou, em bolsa, operações pré-combinadas entre os Clientes para dissimular a transferência de posição entre esses Clientes, criando condições artificiais de oferta e demanda. As operações realizadas no mercado de bolsa, objetivando a transferência de posições e recursos entre investidores (realização de negócios de compra e venda com o objetivo de gerar de forma predeterminada lucro para uma das partes e prejuízo para a outra) – como os negócios executados pelo Operador em nome do MSB Bank e de Marcelo – são consideradas como criação de condições artificiais

⁶ A CVM visando auxiliar a interpretação da ICVM 8/79, editou a Deliberação CVM nº 14 de 23 de dezembro de 1983, a qual apresenta alguns exemplos de situações em que a prática descrita na alínea “a” do inciso II é configurada, demonstrando aos participantes do mercado que as operações que configurem negócios com resultados previamente acertados, provocam alterações indevidas no fluxo de ordens, no volume de negócios e na formação regular de preços, e por isso são capituladas pela ICVM nº 8/79, incisos I e II, alínea “a”.

Além disso, o Colegiado da CVM já se manifestou no sentido de que “a realização de negócios de compra e venda em bolsa de valores com o objetivo de gerar lucro para uma das partes e prejuízo para a outra é considerada criação de condições artificiais de mercado, em infração ao item I, conforme definido na alínea “a” do item II, da Instrução CVM Nº 8/79” (Inquérito Administrativo CVM nº RJ 2002/5015, Diretora Relatora Norma Jonssen Parente, julgado em 11.12.2003.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 13 de 15

de demanda, oferta e preço de valores mobiliários e, portanto, são vedadas pela regulamentação em vigor;

- (g) O Colegiado da CVM já se manifestou sobre o argumento trazido em defesa pelo Defendente relativo à inexistência de prejuízo a terceiros pela realização de operações semelhantes àquelas que são objeto do Termo de Acusação. De acordo com o Colegiado da CVM, no PAS CVM 16/2001, a ocorrência de prejuízos a terceiros não é condição necessária para a configuração do ilícito de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários;
- (h) Os negócios com contratos futuros de dólar executados por Bruno criaram condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, na medida em que (a) tinham resultados previamente acertados (prejuízo ao MSB Bank de R\$ 107.776,00 e idêntico lucro a Marcelo), (b) foram criados e executados com o fim único de transferir posição entre o MSB Bank e Marcelo, evitando a exposição cambial do MSB Bank que, conseqüentemente, implicaram a transferência de R\$ 107.776,00 entre os Clientes, (c) caracterizaram uso indevido da bolsa, pois visaram à satisfação de interesses particulares e, por tudo isso (d) enviaram sinais artificiais ao mercado, que alteraram o fluxo de ordens de compra ou venda de contratos futuros de dólar;
- (i) Bruno afirma, em defesa (fls. 54), que a “preocupação com a natureza da operação, mesmo desconhecendo as razões que levaram os clientes a executá-las, sempre ficaram evidentes e sempre sendo respaldado pela diretoria da instituição [Terra], o que no meu entendimento me exime de qualquer culpa ou caracteriza má fé da minha parte”. Eventual orientação dos Clientes ou autorização da Corretora não desconstituem a ilicitude da conduta do Defendente. O vínculo de subordinação entre Bruno e os Diretores da Corretora (“diretoria da instituição”) não pode justificar a prática de infrações e não descaracteriza a conduta do Defendente como irregular.



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 14 de 15

42. Para a dosimetria de penalidade a ser eventualmente imposta, a SJUR sugeriu que fossem considerados: (a) a ausência de sanção administrativa em face do Defendente, (b) a gravidade da conduta, uma vez que a infração à ICVM 8 é considerada grave pelo inciso III⁷ da mesma norma e (c) os precedentes julgados pelo Conselho de Supervisão da BSM, notadamente o PAD nº 57/2012 e o PAD nº 6/2013.

2.6. Manifestação do Defendente ao Parecer Jurídico

43. Bruno foi intimado para apresentar manifestação ao parecer jurídico em 10.1.2018 (fls. 162/163), apresentando-a extemporaneamente⁸, em 30.1.2018, conforme e-mail de fls. 164 (manifestação de fls. 165/187, reapresentada em versão original assinada que foi juntada às fls. 193/215).

44. Em sua manifestação, Bruno reiterou os argumentos das manifestações anteriores tratadas neste relatório, especialmente os argumentos relativos (a) à ausência de dolo e de artificialidade nas operações apontadas pela Acusação e (b) ao excessivo ônus probatório do Reclamante para produzir as provas que foram especificadas e deferidas pelo Diretor de Autorregulação.

45. Ao final da manifestação ao Parecer Jurídico, o Defendente pugnou pela absolvição e pela “reconsideração da decisão que determinou que o Defendente produzisse as provas por ele requeridas, assumindo o Conselho de Supervisão o encargo instrutório que lhe é inerente” (fls. 186 e 214).

46. O Diretor de Autorregulação, em 2.2.2018, encaminhou ao Defendente o Ofício OF/BSM/SJUR/PAD-0046/2018 para informar que o PAD nº 29/2016 fora distribuído à Turma do Conselho de Supervisão composta por esta Relatora e pelos Conselheiros Claudio Ness Mauch e José David Martins Júnior.

⁷ “III - Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. II, Incisos I a VI da LEI Nº 6.385/76, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução.”

⁸ Destaco o artigo do Regulamento Processual da BSM que trata do prazo do Defendente para manifestação ao parecer jurídico: “Artigo 12 – O Diretor de Autorregulação poderá solicitar parecer jurídico, ou de outra natureza técnica, sobre a acusação formulada e sobre as razões da defesa. Parágrafo Único – Elaborado o parecer a que se refere o caput, o acusado, será intimado para se manifestar a respeito em 15 dias do recebimento da intimação”.



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016
Defendente: Bruno Budant Perottoni
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 15 de 15

47. Na mesma oportunidade, foi informado ao Defendente que os “argumentos relativos à ‘reconsideração da decisão que determinou que o Defendente produzisse as provas por ele requeridas’ serão analisados no julgamento, uma vez que o recurso contra a decisão do Diretor de Autorregulação já foi analisado e julgado como improcedente pelo Conselheiro Carlos Cezar Menezes, nos termos dos artigos 8^o e 9^o do Regulamento Processual da BSM”.

É o relatório.

São Paulo, 22 de março de 2018.



Aline de Menezes Santos
Conselheira-Relatora

⁹ “Artigo 8º – Ao Diretor de Autorregulação compete decidir sobre o pedido de produção de provas, bem como conduzir, por si ou por quem designar, as providências necessárias à sua produção.”

¹⁰ “Artigo 9º – Da decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, caberá recurso sem efeito suspensivo, que será julgado por membro do Conselho de Supervisão, definido por sistema de distribuição.”